



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 018/2018

**OBJETO:** VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE LINHA. RESOLUÇÃO ANTT Nº 2.744, DE 12 DE JUNHO DE 2008. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.030487/2006-96

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 1.209/2016/PF-ANTT//PGF/AGU  
DESPACHO Nº 9.800/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pela Viação Anapolina Ltda. em face da Resolução ANTT nº 2.744, de 12 de junho de 2008, que anulou o ato que deferiu a regularização da linha Brasília (DF) – Caldas Novas (GO).

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O presente processo administrativo iniciou-se em razão de determinação do Tribunal de Contas da União – TCU que, por meio do Acórdão 1.918/2003 – Plenário, itens 9.6 e 9.6.1, determinou que esta Agência Reguladora procedesse a revisão dos atos de outorga realizados sem licitação após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, foi editada a Deliberação nº 44/05, de 15 de março de 2005, da Diretoria desta ANTT, que determinou a abertura de Processo Administrativo para apuração da regularidade da conexão de serviços deferida à Viação Anapolina Ltda., para operação da linha Brasília (DF) – Caldas Novas (GO), prefixo nº 12-1804-00.

Transcorrido regularmente e após análise dos fatos e documentos acostados aos autos, a Comissão Processante constatou irregularidades no ato administrativo que reconheceu a regularização da linha Brasília (DF) – Caldas Novas (GO), em favor da Viação Anapolina Ltda., resultante da conexão da linha interestadual Brasília (DF) – Luziânia (GO) com a linha intermunicipal Luziânia (GO) – Caldas Novas (GO), sugerindo a nulidade do ato que deferiu a regularização definitiva daquela linha, conforme consta no Relatório Final acostado às fls. 335/353.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT que, ao acatar os encaminhamentos da Comissão Processante, editou a Resolução ANTT nº 2.744, de 12 de junho de 2008, que dispôs:

### **Resolução ANTT nº 2.744, de 12 de junho de 2008**

*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DFO 121/08, de 11 de junho de 2008 e no que consta do Processo nº 50500.030487/2006-96, RESOLVE:*

*Art. 1º Declarar nulo o ato que deferiu a regularização definitiva da linha Brasília (DF) Caldas Novas (GO), prefixo nº. 12-1804-00, nos autos do processo administrativo nº. 20100.500272/90-97, operada pela empresa Viação Anapolina Ltda., como Linha base desvinculada do serviço original Brasília (DF) Luziânia (GO).*

*Art. 2º Considerar como regular apenas o deferimento em regime de Conexão de Serviço Brasília (DF) Caldas Novas (GO), como serviço autorizado, resultante da conexão da linha interestadual Brasília/DF Luziânia/GO, prefixo nº. 00-0124-20, com a linha intermunicipal Luziânia/GO Caldas Novas/GO, prefixo nº. 547, autorizada nos autos do Processo Administrativo nº. 20112.000312/86-52, em 10 de novembro de 1986.*

*Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros SUPAS que:*

*I - formalize a outorga para a prestação dos serviços de transporte interestadual de passageiros da Linha Brasília (DF) Luziânia (GO), prefixo nº 00-0124-20, por intermédio de contrato de permissão, bem como a formalização da conexão de serviço*



*Brasília (DF) Caldas Novas (GO), por intermédio de autorização vinculada à permissão de origem Brasília (DF) Luziânia (GO), prefixo nº 00-0124-20;*

*II - notifique a referida empresa acerca dos termos da presente decisão; e  
III - informe à Auditoria Interna da presente decisão, em observância à Instrução Normativa nº. 27/98, do Tribunal de Contas da União.*

*Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Irresignada, a Viação Anapolina Ltda. protocolou, aos 18 de julho de 2008, Pedido de Reconsideração (fls. 389/397), requerendo a nulidade da decisão constante da citada Resolução ANTT nº 2.744, de 2008.

Posteriormente, os autos foram remetidos para apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT que, nos termos do PARECER/ANTT/PRG/DTR/Nº 0269-3.5.8.2/2007 (fls. 421/430), opinou pelo conhecimento do pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da Resolução nº 2.744, de 2008.

Aos 25 de março de 2009, o presente processo administrativo foi distribuído ao Diretor Mário Rodrigues, conforme Despacho de fls. 404.

Apensar de constar nos autos o Voto DMR 115/2009, de 20 de julho de 2009, de lavra do Diretor Mário Rodrigues, que propôs o conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Viação Anapolina Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, o aludido recurso nunca foi remetido à julgamento da Diretoria Colegiada da ANTT, estando pendente de julgamento desde 20 de julho de 2009.

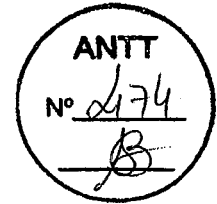
Em razão do término do mandato do Diretor Mário Rodrigues, em 23 de fevereiro de 2012, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral – SEGER para redistribuição (fls. 440).

Aos 2 de março de 2012, os autos foram redistribuídos ao Diretor Jorge Bastos (fls. 441) que, em 27 de fevereiro de 2015, restituiu o processo à SUPAS para nova manifestação, conforme Despacho de fls. 442.

Em nova análise, a SUPAS proferiu a NOTA TÉCNICA Nº 735/GETAE/SUPAS/2015, de 13 de outubro de 2015 (fls. 445/447v.), que sugeriu a extinção do presente processo administrativo por perda do objeto, nos seguintes termos:

“(…)

*8. Às fls. 389, foi protocolado pedido de reconsideração pela empresa interessada, sob o número 50500.054356/2006-66. Ali, a empresa pugnou pela decretação de nulidade da decisão constante da Resolução nº 2.744, de 12/06/2008.*



9. Ocorre que, antes da análise do pedido, em atenção ao art. 61, § 2º da Resolução nº 442/2004, há questão de ordem pública a ser discutida.

10. Com base no art. 49 da Lei nº 10.233/2001, que prevê a faculdade de a ANTT autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga em caráter especial, foi publicada, em 05/09/2008, a Resolução nº 2.868/2008, que estabeleceu o regime de Autorização Especial para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com extensão superior a 75 km, indicados no seu Anexo, e estabeleceu o cronograma de licitação daqueles serviços.

11. Dentre os serviços arrolados na Resolução nº 2.868/2008, figura a linha Brasília/DF - Caldas Novas/GO, prefixo 12-1804-00, da Viação Anapolina Ltda.

12. Como se observa, a operação do aludido serviço não mais se sustenta no ato administrativo declarado nulo pela Resolução nº 2.744/2008, contra a qual se insurge a empresa na petição de fl. 389.

13. Ademais, em 20 de junho de 2014, foi publicada no "DOU" a Lei nº 12.966, de 2014, que "Altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, e instituiu o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013 e 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências".

14. Com a edição do citado diploma legal, o art. 13 da Lei nº 10.233/2001, passou a vigorar nos seguintes termos:

'Lei no 12.966, de 2014:

(...)

Art. 3º A Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art.13. (...)

IV - permissão, quando se tratar de:

a) Prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

b) Prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;

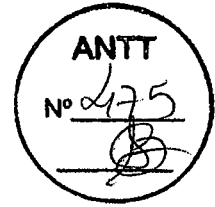
V - autorização, quando se tratar de:

(...)

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura, '

15. Diante do novo marco legal do regime de delegação dos serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros para autorização, o procedimento licitatório que vigeu até pouco tempo não encontrava mais amparo nas normas em vigor, tendo, por consequência, a necessidade de sua revogação por perda superveniente de interesse público.

(...)



20. *Desse modo, cessados os efeitos do art. 1º da Resolução nº 2.744, de 12 de junho de 2008, pela publicação da Lei nº 12.966, de 2014, esta Superintendência entende que o presente processo administrativo deve ser extinto, já que o objeto da decisão tornou-se impossível, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.*

21. *Como consequência, fica prejudicada a análise do pedido de reconsideração de fls. 389/397, em virtude da inutilidade da medida vindicada.*

(...)." (sic)

Ante o novo encaminhamento da SUPAS, o presente processo administrativo retornou à PF/ANTT que, por intermédio do PARECER Nº 1.209/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15 de junho de 2016 (fls. 453/459v.), discordou da SUPAS, concluindo por recomendar o conhecimento do Pedido de Reconsideração da Viação Anapolina Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

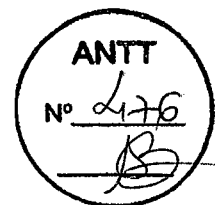
"(...)

39. *In casu, temos que Resolução nº 2.744/2008 encontra-se em plena vigência, produzindo regularmente seus efeitos, tendo em vista que não ocorreu nenhum fato relevante que justificasse o entendimento lançado na Nota Técnica nº 735/GETAE/SUPAS/2015 de fls. 445/447-v dos autos, qual seja, a extinção do processo em virtude da cessação dos efeitos da supramencionada Resolução. Tal entendimento não se sustenta e carece de embasamento jurídico que o viabilize.*

40. *Doutro modo, a alegação de que o novo regime de exploração de transportes interestadual de passageiros, introduzido pela Lei nº 12.966, de 2014, teria tornado sem efeito os termos da Resolução nº 2.744/2008, também não deve ser considerada. As disposições do referido diploma legal será aplicado aos novos pedidos de explorações desses serviços. Não tem, portanto, o condão de retroagir para tornar sem efeito situações anteriores a sua vigência, mormente a anulação da Linha Brasília/DF - Caldas Novas/GO, perpetrada pela Resolução nº 2.744/2008.*

41. *Aliás, não se deve perder de vista que a linha Brasília/DF – Caldas Novas/GO, anulada pela mencionada Resolução, é resultante da conexão da linha interestadual semiurbana Brasília/DF – Luziânia/GO, de prefixo no 00-0124-20, com a linha intermunicipal Luziânia/GO - Caldas Novas/GO, de prefixo nº 547, sendo certo que a linha base de origem é o serviço de transporte interestadual semiurbano Brasília/DF – Luziânia/GO. Vale dizer, a conexão do serviço intermunicipal Luziânia/GO - Caldas Novas/GO está vinculada a linha base de origem Brasília/DF – Luziânia/GO, de prefixo nº 00-0124-20.*

42. *Neste diapasão, nos termos do art. 13, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 10.233/2001, a delegação da supracitada linha interestadual semiurbana deverá necessariamente, ser precedida de licitação, sob o regime de permissão, não se aplicando na espécie o regime de autorização, previsto no inciso V, alínea "e", do mencionado dispositivo. Por esta razão, reitere-se, a alegação de que o novo regime de exploração de transportes interestadual de passageiros, introduzido pela Lei nº 12.966, de 2014, teria tornado*



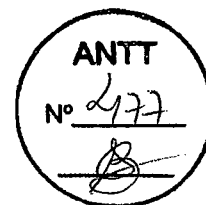
*sem efeito os termos da Resolução nº 2.744/2008, não deve ser considerada, pois carece de fundamentação legal.*

*43. Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre as autorizações especiais firmadas com fulcro no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001. Esta questão foi examinada no bojo do PARECER/ANTT/PRG/RLL/Nº 04.21-3.5.7/2008, que entendeu, tendo em vista a proximidade da extinção das permissões existentes, pelo advento do termo contratual (08/10/2008), cabia a ANTT transformar as atuais permissões, a época, em autorizações de regime especial, com vigência máxima até o dia 31/12/2009 ou, "até que as vencedoras do certame licitatório assinassem seus respectivos contratos".*

*44. Assim, diferente do afirmado na Nota Técnica no 735/GETAE/SUPAS/2015, a Viação Anapolina Ltda., não era detentora de qualquer direito em relação a Linha Brasília/DF Caldas Novas/GO, corretamente anulada pela Resolução no 2.744/2008, por vício de legalidade. A empresa Viação Anapolina Ltda. operava o respectivo serviço de transporte pela conexão da linha interestadual Brasília (DF) - Luziânia (GO), com a linha intermunicipal Luziânia (GO) - Caldas Novas (GO). Assim, s.m.j., não deveria ser contemplada, a época, pela autorização de regime especial, de que trata o art. 49, da Lei nº 10.233/2001, consoante regulamentado pela Resolução ANTT nº 2.868/2008 e pelas Deliberações nº 115/2013 e 93/2015.*

*45. Vê-se, portanto, que trata-se de situações distintas e, neste diapasão, não há perda de objeto na análise do pedido de reconsideração, conforme sustentado na Nota Técnica nº 735/GETAE/SUPAS/2015 de fls. 445/447-v dos autos. A uma porque a linha em apreço foi delegada com vício de legalidade e, portanto, e nula de pleno direito. Por esse motivo, foi anulada pela Resolução ANTT nº 2.744/2008. A duas porque pelo novo regime vigente, conforme disciplinado pela Resolução nº 4.770/2014, a empresa poderá requerer, em igualdade de condições com outras interessadas, a exploração da linha interestadual Brasília/DF Caldas Novas/GO, em regime de autorização, mesmo porque trata-se de delegação da prestação serviços públicos, a título meramente precário. Com relação a eventual delegação da linha interestadual semiurbana Brasília/DF – Luziânia/GO, deverá, necessariamente, ser precedida de licitação, sob o regime de permissão.*

*46. Ante o exposto, conclui-se pela validade e plena eficácia da Resolução ANTT nº 2.744/2008, desta Agência, que anulou corretamente o ato ilegal que outorgou a linha Brasília-DF - Caldas Novas-GO a empresa Viação Anapolina Ltda., sem a prévia realização de processo licitatório. Por esta razão, reiteramos os termos do PARECER/ANTT/PRG/DRT/Nº 0269-3.5.8.2/2009 desta Procuradoria Federal (fls. 421/430), que manifestou-se pelo conhecimento do pedido de reconsideração, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da Resolução/ANTT nº 2.744, de 2008, fundamentada na análise procedida pela Comissão de Processo Administrativo, mediante o Relatório Final de fls. 335/353. Recomenda-se, ainda, que seja cumprida a deliberação contida no art. 30, inciso I, da Resolução ANTT nº 2.744/2008, por meio do qual, foi determinado a SUPAS que "formalize a outorga para a prestação dos serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros, mediante prévia licitação, da Linha Brasília (DF) - Luziânia (GO), prefixo no 00-0124-20, bem como a formalização da conexão de serviço Brasília (DF)*



- *Caldas Novas (GO), por intermédio de autorização vinculada a permissão de origem Brasília (DF) – Luziânia (GO), prefixo no 00-0124-20).*

*(...)." (sic)*

Aos 4 de julho de 2016, a PF/ANTT proferiu o DESPACHO Nº 9.800/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 460/460v.), que após aprovar o supracitado parecer jurídico, ressaltou a necessidade de se consultar a SUPAS para esclarecer a atual situação da linha e eventuais consequências do reconhecimento da nulidade tanto da permissão quanto dos atos que dela derivaram, a saber:

*"(...)*

*3. O que se pretende aqui alertar é que, embora haja uma nulidade originária, a demora no julgamento do pedido de reconsideração e, por conseguinte, do próprio reconhecimento definitivo dessa nulidade permitiu que uma série de relações jurídicas se desenvolvessem. Assim, de bom alvitre que a manifestação da Diretoria contemple não apenas o julgamento do pedido de reconsideração, mas também já resolva as relações jurídicas que se originaram do ato viciado.*

*4. Inclusive, é possível que tenha havido transferência da autorização especial para terceiros, o que exigiria que a decisão somente fosse tomada após ouvir esses terceiros.*

*5. Também não se sabe qual o impacto da declaração de nulidade para a população assistida pelo serviço ora reconhecido como irregular.*

*6. Enfim, embora haja uma concordância com o entendimento externado no Parecer retro, sugere-se que a Diretoria da Agência seja orientada a, antes de qualquer deliberação, solicitar nova manifestação da SUPAS, para que esta esclareça qual a atual situação da linha e eventuais consequências do reconhecimento da nulidade tanto da permissão quanto dos atos que dela derivaram (autorização especial)." (sic)*

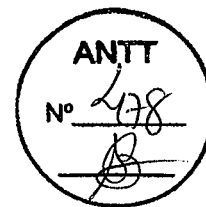
Nesse sentido, aos 4 de julho de 2016, os autos foram restituídos à SUPAS que, nos termos do Relatório à Diretoria, de 27 de dezembro de 2017 (fls. 462/464), analisou os possíveis impactos oriundos do cumprimento da Resolução ANTT nº 2.744, de 2008, a saber:

*"(...)*

*15. Nesse sentido, a presente manifestação tem como objetivo analisar os possíveis impactos do cumprimento da Resolução nº. 2.744, de 12.06.2008, vejamos:*

*16. Em 08/10/2008, as permissões foram extintas por advento do termo contratual tendo sido transformadas em autorizações especiais firmadas com fulcro no art. 49 da Lei nº 10.233/2001 conforme entendimento firmado no bojo do PARECER/ANTT/PRG/RLL/Nº 04.21-3.5.7/2008.*

*17. Deste modo, a linha Brasília (DF) – Caldas Novas (GO), resultante da conexão da linha interestadual semiurbana Brasília (DF) – Luziânia (GO), prefixo nº 00-0124-20,*



*com a linha intermunicipal Luziânia (GO) – Caldas Novas (GO), prefixo nº 547, foi mantida no regime de Autorização Especial desde a edição da Resolução nº 2868/2008.*

**18. Ainda, conforme consta no histórico da linha, em 09/04/2015, o serviço Brasília (DF) – Caldas Novas (GO), prefixo nº 12-1804-00 foi transferido para empresa Alfa Luz Viação Transportes Ltda. - doc. 1.**

*19. Em 20 de junho de 2014, foi publicada no DOU a Lei nº 12.966, que “Altera as Leis nos 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências”.*

*20. Assim, diante do novo marco legal, o regime de delegação dos serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros passou de permissão para autorização.*

*21. Dessa forma, em 30 de junho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 4.770/2015. Assim, havendo interesse na operação de algum mercado, cabe à empresa apresentar a documentação exigida na Resolução nº 4.770/2015 para a obtenção do Termo de Autorização – TAR, nos termos do art. 5º, in verbis:*

*Art. 5º Poderão requerer o Termo de Autorização, a qualquer tempo, a partir da vigência desta Resolução, pessoas jurídicas nacionais que satisfaçam todas as disposições desta Resolução e da legislação em vigor.*

**22. Saliente-se que, a empresa Alfa Luz Viação Transporte Ltda. apresentou a documentação exigida na Resolução nº 4.770/2015 tendo obtido Termo de Autorização – TAR bem como, Licença Operacional nº 017, nos termos da Portarias/Delegação de Competência nº 76, de 28 de abril de 2016, para operar os seguintes serviços: Brasília (DF) – Caldas Novas (GO), prefixo nº 12-0140-00; Caldas Novas (GO) – Araguari (MG), prefixo nº 12-0274-00 e Brasília (DF) – Morrinhos (GO), prefixo nº 12-0275-00 – doc. 2.**

*23. Nesse ponto, importante registrar que declaração da ilegalidade do ato que deferiu o serviço Brasília (DF) – Caldas Novas (GO) não tem o condão de anular/invalidar o Termo de Autorização concedido à empresa Alfa Luz Viação Transportes Ltda., obtido, legitimamente, nos termos da Resolução nº 4.770/2015.*

*24. Por outro lado, pelo menos em tese, poderia se cogitar que a Licença Operacional – LOP, concedida à empresa para operação do serviço Brasília (DF) – Caldas Novas (GO), pode ser alcançada pelo vício de legalidade, considerando as regras para a obtenção de LOP nos termos da 4.770/2015.*

*25. No entanto, esta área técnica, entende que os efeitos da Resolução nº Resolução nº. 2.744, de 12.06.2008, não poderão alcançar a LOP deferida à empresa para a operação do serviço Brasília (DF) – Caldas Novas (GO), isso porque, este entendimento é o que melhor alcança o interesse público, na medida em que permite*





*a concretização de um maior número de princípios e valores como segurança jurídica, legalidade, confiança e boa-fé, caros ao direito administrativo.*

26. Por fim, quanto à determinação contida no art. 3º Resolução nº. 2.744, de 12.06.2008, ressaltamos que após a submissão da documentação desenvolvida pela ANTT à Participação Social (Audiência Pública nº 129/2012 para tratar do Plano de Outorga e Audiência Pública nº 143/2013 para tratar das minutas do Edital de Licitação e do Contrato de Permissão) e o cumprimento dos trâmites necessários, a ANTT publicou em 4/4/2014 o Aviso de Licitação referente ao Edital de Licitação nº 02/2014, que trata dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros da região do Distrito Federal e de seu Entorno.

27. Assim, o resultado da licitação foi homologado em 22/1/2015, com empresas escolhidas para operar os lotes três e quatro dos quatro lotes oferecidos. O resultado da licitação do lote três está atualmente suspenso pelo Tribunal de Contas da União. Não houve empresas habilitadas para operar os lotes um e dois do Edital 2/2014.

28. Os serviços que compunham os lotes um e dois do Edital 2/2014 foram racionalizados, redistribuídos em quatro lotes e compõem novo Plano de Outorga. As minutas do Edital de Licitação e do Contrato de Permissão também foram revistas pela ANTT. Todos esses documentos foram objeto da Audiência Pública nº4/2015. (link <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/40209.html>) para recebimento de contribuições da sociedade.

29. Após análise das contribuições a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) aprovou as Atas e o Relatório da Audiência Pública nº 004/2015 que podem ser consultados em: [http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/40209/004\\_2015.html](http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/40209/004_2015.html) e determinou em Deliberação que o processo fique sobrestado, até que sejam concluídos os estudos de integração, objeto do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre a ANTT e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros – TRANSIT.

30. Pelo exposto, considerando a regularização do serviço nos termos da Resolução nº 4.770/2015, o andamento do processo de licitação acima exposto, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta Superintendência conclui pela manutenção da Resolução nº 4.744/2008, embora entenda por prejudicado o cumprimento em seus exatos termos.

31. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Resolução e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

a) *Conheça do pedido de reconsideração interporto pela Viação Anapolina Ltda., CNPJ nº 01.036.755/0001-09, e no mérito, negar provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 2.744, de 12 de junho de 2008.” (sic)*





Assim, pelo o que consta nos autos e considerando os encaminhamentos da SUPAS e da PF/ANTT, esta DSL entende pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Viação Anapolina Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão constante da Resolução nº 2.744, de 12 de junho de 2008.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo os encaminhamentos propostos pela SUPAS e PF/ANTT, VOTO por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Viação Anapolina Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão constante da Resolução nº 2.744, de 12 de junho de 2008.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2018.

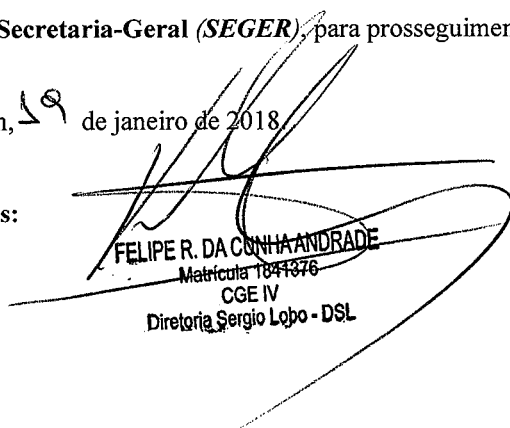
  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor



À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento.

Em, 19 de janeiro de 2018,

Ass:

  
**FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE**  
Matricula 1044376  
CGE IV  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL